APROVADO (A)
Em 27/02/23
PRESIDENTE

REQUERIMENTO Nº 012 DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023

Excelentíssimo Senhor
Washington Luiz Nunes Apolinário
Presidente da Câmara Municipal de Tocantins (MG)

Senhor Presidente,

REQUERO, na forma regimental, depois de ouvido o Plenário desta Casa, seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, através do Setor competente, **mais fiscalização para o cumprimento do Art. 28, inciso III da Lei Complementar Nº 009 de 24 de dezembro de 2002 - que trata do Código de Posturas, (em anexo) que determina a limpeza de calçadas e passeios públicos.**

Plenário Dr. Manoel Cataldo, da Câmara Municipal de Tocantins, em 27 de Fevereiro de 2023.

Vereador Evani Tavares

JUSTIFICATIVA

A presente se justifica vez que os munícipes, não desejando ter em sua propriedade entulhos, materiais em desuso acabam depositando os mesmos defronte suas residências nas vias de passeios públicos.O acúmulo desses materiais inutilizados nas calçadas, dificulta o fluxo normal de pedestres.

É necessário que o Poder Público fiscalize evitando que despejem detritos de qualquer espécie nas ruas e nos passeios públicos e com isso estará proporcionando mais segurança, bem-estar, embelezamento da cidade e acessibilidade aos transeuntes.

Encaminhado (a) pelo Ofício nº 013/2023 Em 28/02/2023

II - Atendendo solicitações de quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, públicas ou particulares em relação a locais específicos que, segundo estas, estejam colocando em risco a higiene pública;

III - Quando do cadastramento ou renovação de Alvarás de Funcionamento dos estabelecimentos cujas atividades se enquadrem no art. 21° desta Lei.

IV - Em regime especial:

a) nos locais, que por suas características ou destinações, apresentem situações de risco à higiene pública;

b) nos locais onde se verificaram infrações às disposições desta Lei, em relação à saúde pública;

c) de modo prévio, em locais onde estão programadas atividades que mobilizem multidões como feiras, exposições, celebrações esportivas, culturais, religiosas.

Art. 23 - A cada inspeção a Fiscalização elaborará um relatório circunstanciado sobre as condições higiênicas do local inspecionado.

Art. 24 - Verificada a situação que coloque em risco a higiene pública, a Fiscalização:

I - Quando se tratar da competência municipal:

a) sugerirá medidas e proporá soluções, visando a eliminar situação de risco à higiene pública;

b) se não suficiente o disposto no artigo anterior, exigirá que se tomem providências, que não acatadas na forma e no prazo determinados, ocasionarão a imediata e automática interdição do local.

II - Quando não se tratar de competência municipal, encaminhará cópia do relatório citado no art. 22 à autoridade competente, estadual ou federal, conforme o caso.

CAPÍTULO II
DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 25 - Entende-se por vias e logradouros públicos os espaços do território municipal destinados ao trânsito de veículos e pedestres, sendo irrelevante para sua caracterização o fato de localizarem na área urbana ou rural ou possuírem quaisquer serviços urbanos.

Art. 26 - A construção de passeios fronteiriços aos imóveis de propriedade particular será de responsabilidade do proprietário ou proprietários dos imóveis.

Art. 27 - A responsabilidade pela limpeza das vias e logradouros públicos será:

I - Do Município ou de concessionária, quando se tratar de parques, jardins, praças e pistas de rolamento de vias e logradouros públicos;

II - Das pessoas físicas ou jurídicas, quando se tratar de calçadas e passeios, no trecho fronteiriço às testadas de seus imóveis.